



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 111/IX

BANCO DE TERRAS E FUNDO DE MOBILIZAÇÃO DE TERRAS

Exposição de motivos

A água e o regadio assumem, no caso português, dadas as características edafo-climáticas do território nacional, uma enorme importância estratégica e constituem um factor determinante para a competitividade e o futuro da agricultura portuguesa.

A partir de 1996 o aproveitamento dos recursos hídricos para fins agrícolas foi elevado a prioridade estratégica da Política Agrícola Nacional e disponibilizados os meios financeiros, nacionais e comunitários, necessários para a concretização das obras hidro-agrícolas programadas e tendentes a recuperar o atraso a que conduziram muitos anos de indefinições e de indecisões políticas, de que é exemplo eloquente o Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva.

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Setembro de 2001, no próprio local da Barragem de Alqueva, tomou um conjunto de decisões, hoje quase todas já vertidas em lei, que clarificaram definitivamente algumas das questões mais controversas relativamente à componente agrícola do empreendimento do Alqueva mas que interessam igualmente aos demais projectos hidro-agrícolas do País, tais como a actualização do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regime jurídico das obras dos aproveitamentos hidro-agrícolas, e, designadamente, o novo modelo de gestão para os perímetros de rega, a instituição do «dever de rega», a definição do preço da água para rega a pagar pelos agricultores a partir de 2002 e o método de cálculo para a sua actualização anual, a redefinição do quadro de competências da Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva (EDIA) e o modelo de financiamento do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva (EMFA), separando com clareza as competências da construção e gestão da rede primária e da rede secundária de rega, ficando a primeira a constituir activo da EDIA e a segunda a integrar o património do Estado afecto ao MADRP.

O gigantesco esforço de financiamento público que está em curso no âmbito do Programa de Novos Regadios 2000-2006 posto em execução em todo o território continental pelo anterior governo justifica plenamente uma intervenção do Estado preferencialmente nas áreas reconvertidas de sequeiro para regadio com investimento exclusivamente público.

Tal intervenção deverá ser inteiramente consentânea com os princípios da economia de mercado e visar incentivar projectos viáveis, mas deverá também evitar especulações e desvios na utilização de terras valorizadas por investimentos públicos.

Por outro lado, o Estado tem sob gestão do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP) um vasto conjunto de imóveis rústicos e mistos distribuídos por todo o País, quer o que adquiriu no âmbito do processo de intervenção da reforma agrária quer o que foi adquirindo ao longo dos anos e cuja utilização actual necessita ser reavaliada à luz do seu aproveitamento económico, ambiental e social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Já em 1988 o Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, criou uma «Reserva de terras», cuja regulamentação teve lugar em 1990, com a publicação do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, que veio fixar as condições de transmissão dos terrenos da reserva de terras no quadro de operações de emparcelamento, por venda ou permuta.

Também a Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, veio, posteriormente, estabelecer as bases em que deverá assentar a modernização e desenvolvimento do sector agrário nacional, prevendo, no seu artigo 37.º, a aquisição, pelo Estado, de terrenos com vista ao desenvolvimento de medidas de estruturação fundiária.

Com os objectivos acima traçados, e tendo em consideração a dinâmica introduzida com aprovação do Programa dos Novos Regadios, que exige, em paralelo, a adopção de mecanismos de salvaguarda da utilização dos prédios rústicos beneficiados, vem-se agora criar um «banco de terras» e um «fundo de mobilização de terras» que garanta o seu financiamento e atribuir competências para a gestão de um e de outro.

Com o objectivo de evitar a criação de novas estruturas na administração pública, e considerando que já existe um organismo do MADRP - Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA) - com competências no domínio da gestão das áreas de regadio e do emparcelamento, no quadro da reserva de terras, deverá o banco de terras ser inserido nestes organismos.

Dado que, por outro lado, os estatutos do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas (IFADAP) lhe



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

atribuem competências no âmbito da gestão de fundos colocados à sua disposição, será também este Instituto a gerir aquele fundo.

O banco de terras terá por objecto a gestão imobiliária dos prédios rústicos e mistos, designadamente a compra e venda dos referidos prédios e a constituição de quaisquer direitos nos termos do direito privado, incluindo o arrendamento, estando-lhe vedado o exercício de quaisquer outras actividades económicas, nomeadamente a exploração directa dos seus prédios.

Para tanto o banco de terras contará, desde logo, com o património imobiliário rústico e misto do Estado afecto ao MADRP e com os terrenos oriundos do processo de intervenção da reforma agrária e gozará de direito de preferência na aquisição de imóveis inseridos em zonas submetidas a medidas de estruturação fundiária, designadamente os perímetros de rega.

Pretende-se com o banco de terras criar condições para uma clara utilização das terras agrícolas, na óptica da sua maior valorização económica, social e ambiental.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, vêm os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Banco de terras

É criado um banco de terras de âmbito nacional, constituído pelos prédios adquiridos pelo Estado no âmbito do processo de intervenção da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reforma agrária, bem como pelos prédios rústicos e mistos do património do Estado, afectos ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), à excepção das matas públicas, e ainda pelos prédios rústicos ou mistos que venham a ser adquiridos ao abrigo do presente diploma.

Artigo 2.º

Gestão do banco de terras

1 — A gestão do banco de terras é atribuída ao IHERA.

2 — No âmbito das competências atribuídas, compete ao IHERA:

a) Criar e manter actualizado um banco de dados sobre a situação do património fundiário do Estado afecto ao banco de terras;

b) Comprar, vender ou arrendar prédios rústicos ou mistos;

c) Criar um sistema de informação sobre o mercado das terras;

d) Propor a afectação do património imobiliário para outros fins, designadamente de investigação, experimentação e desenvolvimento agrários;

e) Remunerar os serviços prestados pelos outros organismos do MADRP, no âmbito da execução de medidas de gestão do banco de terras nos termos do presente diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Procedimento

A aquisição de prédios rústicos e mistos ao abrigo do presente diploma far-se-á no quadro de intervenções em zonas submetidas a medidas de estruturação fundiária aprovadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 4.º

Direito de preferência

1 — O Estado goza do direito de preferência na aquisição de todos os prédios rústicos ou mistos objecto de qualquer transacção onerosa nas zonas definidas no artigo anterior.

2 — O direito de preferência referido no número anterior não concorre com outros direitos de preferência já protegidos por lei.

Artigo 5.º

Venda

A venda dos imóveis, através do banco de terras, faz-se mediante concurso público, nos termos da lei em vigor e são candidatos preferenciais:

- a) Os proprietários de terrenos objecto de acções de emparcelamento;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Os rendeiros do Estado que se encontrem em situação de cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes do seu contrato de arrendamento e que demonstrem a prática de uma adequada gestão da sua exploração agrícola;
- c) Os jovens agricultores, como tal considerados pela lei em vigor;
- d) Outras entidades que apresentem projectos de desenvolvimento rural enquadráveis na política agrícola nacional.

Artigo 6.º

Fundo de mobilização de terras

É criado um fundo de mobilização de terras, adiante designado por «fundo», que é colocado à disposição do IFADAP, e que é gerido nos termos previstos nos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Gestão do fundo de mobilização de terras

1 — Constituem receitas do fundo as verbas provenientes da venda e arrendamento do património referido no artigo 1.º.

2 — São suportados pelo fundo os encargos inerentes à compra de prédios rústicos ou mistos, nos termos constantes nos artigos 3.º e 4.º, bem como os encargos de gestão previstos nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 2.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Disposição final

A reserva de terras criada pelo Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, é integrada no banco de terras.

Palácio de São Bento, 5 de Julho de 2002. Os Deputados do PS:
*Capoulas Santos — Miguel Ginestal — Paula Cristina Duarte — Rosa
Albernaz — Ricardo Gonçalves — Zelinda Marouço Semedo — Ascenso
Simões — António Galamba — António Costa — Rui Vieira — Maria do
Carmo Romão — Edite Estrela — José Apolinário — Rui Cunha —* mais
duas assinaturas ilegíveis.